

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº
54/2018 DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – ESTADO DO
PARANÁ**

Referente: **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2018**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2018

SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.960.416/0001-17, com endereço na Avenida Brasil, 264, sala, Centro, Três Barras do Paraná, representada por sua sócia, CAROLYNA APARECIDA ROTTA SCHLICKMANN, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI/RG nº 10.699.996-0 SSP/PR, e do CPF nº 096.053.829-11, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, considerando o contido no Item 10 do Edital de Licitação, e na Lei 8.666/93, em tempo hábil:

IMPUGNAR O EDITAL

Em decorrência da descrição de item constante no ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA, constante do mesmo, conforme passa a expor, e ao final requerer:

I – DOS FATOS E DO ITEM A SER IMPUGNADO

A empresa teve acesso aos termos do Edital, sendo que tem pretensão em participar do presente certame. Ocorre que o mesmo, em seus termos, trouxe na descrição de um item a impossibilidade de participação da empresa ora impugnante,

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)**.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248, de 23 outubro de 1991.;" (*grifamos e suprimimos*)

Seguindo o mesmo entendimento, o Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamentou o pregão, também previu em seu inciso I do artigo 8º o que segue:

Art. 8º A fase preparatória do pregão deverá observar as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência;" (*grifamos*)

Assim, na medida em que o item possui a seguinte exigência - "**Item 01 - Colhedora: (...) sistema de quebra de grãos com peneira removível (...)**" - ele está restringindo a possibilidade de acesso de demais proponentes no certame, a não ser o que representa a indústria NOGUEIRA, sendo que, desta forma, está fugindo dos

Também referido item com as descrições que possui, fere o contido no artigo 37, inciso XXI de Nossa Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública deve manter licitações que assegurem a igualdade de participação.

Desta forma, gravemente está sendo ferido o Princípio Constitucional de IGUALDADE, pois está sendo, da forma como consta no Edital, favorecida indústria específica, ao detrimento de demais proponentes, sem justificativas.

Ainda de acordo com a Lei 10.520/02, em seu inciso II do artigo 3º consta “vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

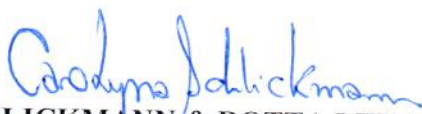
Considerando isto, vemos que a descrição excessiva/exclusiva das características do item restringe a participação de diversas empresas, pois está sendo descrito item que somente é atendido por uma única indústria, e que não há explicações plausíveis no Edital que justifique tal ato.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer que Vossa Senhoria reforme a descrição do item do presente processo licitatório / pregão, para aquisição de colhedora de forragem, de forma a possibilitar a participação de empresas interessadas, inclusive esta impugnante, no procedimento licitatório, RESTANDO DETERMINADO ITEM, BEM COMO O EDITAL, IMPUGNADO.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Três Barras do Paraná, 19 de setembro de 2018.


SCHLICKMANN & ROTTA LTDA - ME
CAROLYNA AP. R. SCHLICKMANN

